



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 110200002776200999
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.082 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22/11/2011
Matéria IRPJ
Recorrente RENOVADORA DE PNEUS CHIMBA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. Autoriza a presunção de omissão de receitas, sujeitando-se à tributação, a falta de escrituração de pagamentos efetuados, presumindo-se que os recursos utilizados para esses pagamentos eram provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 55-62.

A autuação se baseou nas informações e provas trazidas pela Delegacia da Polícia Federal em Joinville, SC, conforme Relatório de Análise Financeira de fls. 195-230, que identificou movimentação financeira do Contribuinte no Grupo Roger Tur.

As investigações da Polícia Federal demonstraram que os serviços do Grupo Roger Tur eram clandestinos (instituição financeira clandestina), resumindo-se a administração de recursos não contabilizados, remessas ilegais de valores para o exterior via dólar-cabo e euro-cabo, troca manual de moeda estrangeira, ocultação e dissimulação de valores oriundos das mais variadas atividades ilícitas.

A Polícia Federal pode identificar a movimentação financeira da autuada no Grupo Roger, onde foi constatada movimentação financeira na conta 2739-ARY-EU, da referida instituição financeira clandestina (instituição financeira sem autorização do Banco Central), tendo sido constatado créditos nos valores discriminados pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fl. 57), os quais foram remetidas para o exterior. Os depósitos foram identificados por intermédio de comprovantes de depósitos, interceptações telefônicas, provas testemunhais, fac-similes, entre outros.

Intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para os referidos pagamentos (fls. 67-68), o Contribuinte informou que não reconhece a responsabilidade pelos depósitos apontados, nem tomou conhecimento de qualquer fato ou prova que são de sua responsabilidade.

A Fiscalização, verificando que o Contribuinte não escriturou os referidos pagamentos, tributou os valores como omissão de receita, efetuando os lançamentos a título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Também, por considerar que não foi identificada a causa dos pagamentos, exigiu o IRRF.

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, a impugnação de fls. 315-325, alegando que as autuações são improcedentes, pelos seguintes motivos:

1) O Mandado de Procedimento Fiscal e os Autos de Infração carecem de elementos essenciais, ofendendo a Constituição Federal. 2) Os elementos constantes do relatório, mesmo tendo sido extraídos de inquérito policial, não servem de prova para a constituição de créditos tributários, eis que: a) não foram submetidos ao contraditório e a ampla defesa; b) quando muito podem ser qualificados como indícios, não sendo suficientes para a constituição de crédito tributário; c) o Relatório de Análise Financeira é de outro processo, não podendo servir de prova emprestada e capaz de constituir o crédito tributário; 3) O Mandado de Procedimento Fiscal não respeitou as normas da Portaria FRB nº 11.371, de 2007, eis que não mencionou a sua natureza, especificou como objeto de análise o IRPJ e o IRRF e não o PIS, COFINS e a CSLL, e na data da conclusão e da intimação, o MPF estava extinto; 4) Os Autos de Infração não são válidos, pois não atendem aos requisitos estabelecidos nos art. 10 do Decreto nº 70235, de 1972; 05) Não ficou suficientemente apontados os fatos e o dispositivo legal infringido; 06) Os valores lançados a título de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, não são devidos, pois os valores foram declarados; 07) Mesmo que omissos ou incompatíveis, o valor lançado jamais atinge a cifra apontada, devendo serem revistos os lançamentos; 08) A aplicação da multa agravada é improcedente, pois não ocorreu sonegação ou fraude, que são atos ilícitos que dependem de elementos subjetivos e objetivos, ausentes na presente autuação. Desse modo, aplicável a multa de 75%, pela declaração inexata.

Em sede de cognição ampla a DRJ refutou os argumentos da empresa contribuinte a fim de manter incólume o lançamento sob análise.

Inconformada com a decisão, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

De início, no tocante o alegado cerceamento de defesa, depreende-se importante salientar que ao contrário do que sustentado pela empresa contribuinte, a mesma teve oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta a intimação que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

De salientar que o processo, contendo todas as peças relativas à autuação, ficou à disposição da empresa contribuinte na repartição durante o prazo para apresentar a

impugnação, tendo se utilizado desse direito, pois solicitou cópia completa do processo (fl. 312), assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa garantido pela Constituição Federal.

Demais a mais, nos Autos de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, os quais foram recebidos pela Recorrente, estão descritas as infrações cometidas, bem como os dispositivos legais infringidos, fato esse que tem o condão de propiciar a Recorrente condições mínimas para efetuar sua defesa, observando todos os requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Noutra vereda, à luz da abalizada doutrina e remansosa jurisprudência (inclusive desse Conselho Administrativo) é escorreita a utilização de provas produzidas por um determinado processo para serem utilizadas em outro, inclusive nessa seara administrativa fiscal.

E, ainda, não se vislumbra qualquer irregularidade na utilização do Relatório emitido pela Polícia Federal, mormente quando este foi obtido lícitamente e se verifica que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar a origem dos recursos utilizados para os referidos pagamentos, depositados na conta de uma instituição financeira clandestina.

Aliás, o Relatório de Análise Financeira, elaborado pela Polícia Federal, revela que a empresa Recorrente movimentou recursos financeiros com uma entidade financeira clandestina com a finalidade de envio de numerário em moeda estrangeira do Brasil para o Exterior para quitar dívidas.

O Relatório de Análise Financeira, elaborado pela Polícia Federal, encontra-se anexado ao processo As fls. 195-230. Este revela que o Contribuinte movimentou recursos financeiros com uma entidade financeira clandestina (IFC — Grupo Roger), com a finalidade de envio de numerário em moeda estrangeira do Brasil para o Exterior para quitar dívidas.

Observa-se, que os proprietários das empresas do Grupo Roger foram condenados criminalmente, por meio de sentenças proferidas nos autos da Ação Penal Pública nº 2007.72.00.004190-8, pelo Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção de Florianópolis/SC, como incurso no art. 16 da Lei nº 7.492/86 por operarem ilegalmente instituição financeira.

Diante desses fatos, entendo que inexistente qualquer vício que tenha o condão de anular o lançamento em questão.

No mérito, a empresa Contribuinte se limita a alegar que o valor lançado a título de IRPJ não é devido, pois foi declarado.

A simples argumentação de que o valor lançado foi declarado, sem prova concreta do fato não é suficiente para afastar a tributação da omissão de receita, mormente porque a empresa contribuinte não trouxe provas concretas de suas alegações.

Destarte, o lançamento do IRPJ foi efetuado em razão da omissão de receita, caracterizada por pagamentos não escriturados, o que configura a presunção legal disposta no art. 281, II, do RIR/99, a seguir transcrito:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

II — a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Portanto, deixando de escriturar pagamentos efetuados, por expressa determinação do dispositivo acima transcrito, caracterizada está a omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como visto nos autos, a empresa Contribuinte não escriturou diversos créditos a uma instituição financeira clandestina, que pelas investigações feitas foram remetidos para pagamento de dívidas no exterior.

Assim, não tendo comprovado a escrituração de tais pagamentos, presume-se que foram pagos com recursos mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal, enquadrando-se perfeitamente no art. 281, II, do RIR/99, e portanto, suficiente para caracterizar a omissão de receita.

Diante do exposto, o valor lançado a título de IRPJ está correto, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Os lançamentos do PIS/PASEP, COFINS e CSLL, por serem decorrentes da fiscalização do IRPJ, a solução dada ao litígio relativo ao IRPJ, aplica-se a esses lançamentos. Assim, a fundamentação até aqui exposta, no que couber, aplica-se a essas contribuições.

Diante do exposto, os lançamentos do PIS/PASEP, COFINS e CSLL, devem ser mantidos, não prosperando o argumento do Contribuinte de que não são válidos.

Quanto ao lançamento do IRRF, o lançamento hostilizado está respaldado no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383 de 1991

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

Consoante se verifica no parágrafo 1º deste dispositivo, a incidência do imposto aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, em relação às atividades normais ou usuais da pessoa jurídica.

Nesse contexto, deve ser mantido o lançamento em questão face a presunção legal alhures apontada.

Por entender que não ocorreu sonegação ou fraude, a Contribuinte requer que o percentual da multa seja reduzida para 75%.

A multa agravada de 150% está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim dispõe:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Pois bem, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, só é admitido o agravamento da multa para o percentual de 150%, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Nesse sentido, a multa mais gravosa de 150% de que trata o parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007), tem aplicação sempre que em ação fiscal constata-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

No presente caso, entende-se que a multa agravada deve ser mantida, eis que a empresa Contribuinte, ao deixar de escriturar pagamentos para terceiros no exterior, utilizando-se de uma entidade financeira clandestina, teve o intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar o pagamento dos tributos/contribuições, o que constitui sonegação fiscal, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Portanto, estando provada a ação dolosa do Contribuinte (sonegação fiscal), justifica-se a aplicação da multa agravada de 150%.

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário a fim de improvê-lo, mantendo-se incólume a r. decisão hostilizada.

Documento de decisão nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 110200002776200999
Acórdão n.º **1803-001.082**

S1-TE03
Fl. 113

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Conselheiro Relator

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator